

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0603/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0603/1995 DE 28/06/95

PROMOVENTE: VEREADOR

MARIO NODA

E M E N T A:

INSTITUI O TORNEIO DE ARTES MARCIAIS A SER PRATICADO ANUALMENTE NAS ESCOLAS INTEGRANTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

ONC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:59:40

00000012800-74



ARQUIVADO EM 07.03.96

IMPORTE DE RECEPÇÃO
Câmara de Vereadores



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0603/1995

Folha nº	01	de proc.
n.º	603	de 1995

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 28 JUN 1995

COMISSÃO DE JURIS

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EDUCAÇÃO, CULT. E ESP.

FINANÇAS E ORÇAMENTO

TRIBUTOS

SAÚDE

TRANSPORTE

PREVIDÊNCIA

PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

RELAÇÕES DE TRABALHO

OUTROS

PREZIDENTE

Institui o Torneio de Artes Marciais a ser praticado anualmente nas Escolas Integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ^{decreta:} DECRETA:

art. 1º - Fica instituído o Torneio de "Artes Marciais" a ser praticado anualmente pelas Escolas Integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - As modalidades mencionadas no "caput" deste artigo, consiste dos seguintes itens:

- I - Judô
- II - Karatê
- III - Kung-Fu
- IV - Tae-Ken-dô
- V - Capoeira
- VI - Aikido

art. 2º - Caberá a SEME - Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação, a regulamentação, organização e divulgação deste torneio.

SEÇÃO DE REVISÃO

28 JUN 1995

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEGUEI/M. J. (lado(s) desta data documento(s) rubri-
cado(s) e n.º 3 e folha de informação sob
n.º 4 03 07 95 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no.	02	de proc.
n.º	603	de 1995

art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de
1995.

VEREADOR NARIO NODA

Vice Líder - PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, fabricado como folha nº 04

do processo nº 603 de 19 95 03 07 95 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 03-07-95

Adelino C...

A Com. de Const. e Justiça

31/07/95
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/04/95 às 12h.

Às Nobres Vereadoras
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 03 de 07 de 1995

Emendantes

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



Câmara Municipal de

Folha	6035	de prop.	95
n.º		de 19	95

São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 15/08/95

~~Ver. Dárcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de

Folha n.º	06	de p.	
N.º	603	da 19	45
O funcionário	D. Paulo		

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em,

13/11/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 17/11/95

Assinado e rubricado pelo Presidente

P/ **ENTILZA ANDRÉ**
Secretária

Recebido na Comissão de
ADM. PÚBLICA
Em 20/11/95 as 15:00 h.

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Declaro que o presente documento é autêntico e verdadeiro, conforme consta do original, e que foi lido e aprovado em sessão pública da Comissão de Administração Pública, realizada em 17/11/95, às 15:00 h.

Ao nobre Vereador Alberto Hian
para relatar. Regimentalmente até 17/11/95.
Sala da Comissão de Administração Pública

21/11/95

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO	
FOLHA, Juntado nesta data para informação rubricado e	
Folha n.º	07/12/11 AS a) <u>2</u>



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 071 do proc
N.º 603 de 1995
O Funcionário

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição interrompe sua tramitação regimental, obrigando ao arquivamento da mesma;

CONSIDERANDO que a D. Comissão de Constituição não se manifestou acerca da legalidade da matéria de que trata o projeto de lei 603/95, de autoria do nobre Vereador Mário Noda;

REQUEIRO o encaminhamento do Projeto de Lei nº 603/95 à Presidência desta Casa no sentido de solicitar à D. Comissão de Constituição e Justiça nova manifestação sobre a matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da proposição.

Sala da Comissão de Administração Pública, 21/11/95

X Relator

X HIR.

DEFIRO.

Chico Whitaker
Presidente

DEFIRO. A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

MIGUEL COLASUONHO
PRESIDENTE

Por solicitação do Sr. Presidente
para providências
SP., 30/11/93

Chefe Gab. Presidência

Reg. 22.272

CONFIRMANDO que o Conselho de Consttuição não se manifestou acerca da legalidade da eleição do Sr. J. J. de Aguiar para o cargo de governador do Estado de Mato Grosso do Sul.

REQUERIR o encaminhamento do Projeto de Lei nº 207/2004, de autoria do Senador da República Sr. José Carlos Tinoco, para o Conselho de Estado, para apreciação e votação.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 01 de _____ de 19: 99.

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, datado a 22 de Setembro de 1960, rubricado sob

folha n.º 08, 09, 10, 11 a) M



Câmara Municipal de

Folha n.º 08 do Proc.
N.º 603 de 1995
O Funcionário *Opmy*
São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 15/12/95


Ver. Darcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-2182/1995

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 603/95.

Folha n.º	89	do Proc.
Nº	603	de 19 95
O Funcionário	[assinatura]	

O nobre Vereador Mário Noda apresentou projeto de lei que objetiva instituir, nas escolas integrantes do sistema municipal de ensino, o torneio de artes marciais.

Muito embora os elevados propósitos que motivaram o seu autor, o projeto não deve prosperar pelos motivos a seguir expostos.

Nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre educação e ensino.

Embora a competência concorrente fixada no artigo 24 da Carta Magna não exclua a competência do Município de suplementar a legislação federal e estadual (CF, art. 30, II), esta somente pode ser exercida no que couber, vale dizer, no que diz respeito ao seu interesse local e desde que não contrarie a lei federal ou estadual ou quando estas forem omissas.

Com relação ao ensino e à educação, vige a Lei Federal nº 5.692/71, que fixa as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus.

17 - RELCOM
17-0062/1995



Câmara Municipal de

Folha n.º	10	do Proc.
N.º	603	de 19 95
O Funcionário	[Assinatura]	

Dispõe o parágrafo único do artigo 2º dessa lei, "in verbis":

"Art. 2º - ...

Parágrafo único - A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação."

Dessa forma, no âmbito do Município de São Paulo, foi editado o Decreto nº 33.991/94, que dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais.

Nos termos do artigo 75 desse diploma legal, as escolas terão autonomia para apresentar projetos pedagógicos, inclusive o quadro curricular, mediante aprovação pela Delegacia Regional de Educação.

Diante dos diplomas legais retrocitados as escolas municipais detêm autonomia administrativa, didática e disciplinar, atendido o Regimento Comum que as rege.

Assim, não cabe à lei instituir torneios, atividades ou disciplinas nas escolas municipais, sob pena de desrespeito à autonomia de que elas gozam, com fundamento



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do Proc.
No 603 de 1995
O Funcionário

na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Regimento Comum das Escolas Municipais. Sob esse aspecto, portanto, o presente projeto, ao pretender instituir o referido torneio, é ilegal.

Por outro lado, a proposta atribui função à Secretaria Municipal de Esportes e Recreação, violando os artigos 37, § 2º, IV, e 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, configurando insanável vício quanto à iniciativa legislativa.

Diante de todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/12/95

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 22/12/1995
pagina 40 coluna 1ª
conferido: M

A. T. M.

Em, 02/01/96

M
ANDRA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

Nº 011 / 96 ATM

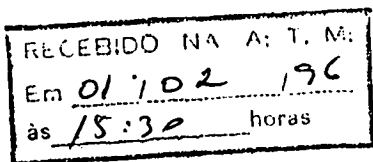
São Paulo, 1º de Fevereiro

Folha n.º 12 do proc.
de 19 96 19

Ao nobre Vereador:

MÁRIO NODA

O L-603 / 95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.



Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Acessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 13 -
JLB

do processo nº..... 01-603 de 19..... 95..... (a).....

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

05/03/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	13 fls.
Arquivo em	07/03/96
O Func.º	JF

VIVIANE PEDREIRA DE
Assistente Técnico da Direção 1